



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 924/04.6TYLSB

66559

CONCLUSÃO - 16-10-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Olga Vicente)

=CLS=

Despacho saneador

I – Do valor da causa

Em obediência ao disposto no artigo 306.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e artigos 32.º, n.º 2 e 33.º, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, fixo o valor da causa em 11.604,81 €.

II – Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

*

Inimpugnabilidade do ato administrativo:

Euro RSCG Publicidade, Ld.ª, que alterou a sua denominação social para Havas Worldwide Portugal, Ld.ª, intentou a vertente ação contra CLIMAESPAÇO – Sociedade de Produção e Distribuição de Energia Elétrica, S.A., pedindo a anulação do despacho proferido pela Autoridade da Concorrência (condenando-a em consequência a praticar o ato devido),



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 924/04.6TYLSB

sustentando como causa de pedir que a Autoridade da Concorrência deveria ter instaurado inquérito na sequência da denúncia apresentada, alegadamente por prática restritiva de comércio relacionada com abuso de dependência económica, ao contrário do despacho que o desconsiderou.

Regularmente citadas a Autoridade da Concorrência e a ré CLIMAESPAÇO, vieram ambas contestar, arguindo a Autoridade da Concorrência a inadmissibilidade da ação conquanto defende a inimpugnabilidade do ato.

A Autora respondeu nos termos constantes de folhas 179/81, assim cumprindo o contraditório que se impunha relativamente à exceção levantada pela Autoridade da Concorrência.

Cumprе apreciar e decidir.

Dispõe o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que é garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

Acrescentando o n.º 5, do mesmo preceito constitucional que os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Neste conspecto, a norma plasmada no artigo 51.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mais não significa que a emanação constitucional de tal princípio – “Ainda que inseridos num procedimento administrativo, são impugnáveis os atos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 924/04.6TYLSB

suscetível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos” – assim devendo ser lido e enquadrado interpretativamente.

A este propósito, tem sido unânime na jurisprudência o entendimento segundo o qual para ser contenciosamente impugnável, a decisão administrativa em causa não tem de ser lesiva de direitos ou interesses legalmente protegidos do autor, bastando-lhe ter eficácia externa atual, ou, pelo menos, que seja seguro ou muito provável que a virá a ter – conferir acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 06.05.2011, *in dgsi.pt*, com o processo n.º 00386/10.9BEAVR, com relato do Exmo. Senhor Desembargador Carlos Luís Medeiros de Carvalho.

Deste modo, para ser impugnável basta que o ato potencie a lesão de direitos ou interesses, independentemente da sua eficácia interna.

No caso vertente, a decisão da Autoridade da Concorrência não se limitou a declarar incompetente para apreciar e decidir determinada matéria, como aduz a Autoridade da Concorrência, na verdade extraiu conclusões quanto à denúncia e terminou dizendo que: “Neste contexto, entende-se que o comportamento da “Climaespço” conforme denúncia da “Euro RSCG”, não configura um comportamento restritivo da concorrência na aceção quer, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, quer da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.”.

Assim, parece inevitável concluir que, afora a apreciação sobre o mérito ou demérito da questão trazida a este Tribunal pela Autora, certo é que a decisão da Autoridade da Concorrência pode ser impugnada, porquanto configura potencialmente um ato lesivo de direitos e interesses legítimos.

Com efeito, se a Autoridade da Concorrência considerasse a denúncia, seria iniciado um procedimento administrativo conducente a uma decisão que poderia contender, em tese, com os direitos que a Autora pretende ver acautelados.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 924/04.6TYLSB

Desta forma, resulta indeferida a exceção invocada, prosseguindo os autos os seus ulteriores termos e resultando assim prejudicada a apreciação acerca da falta de legitimidade da Autora.

*

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão regularmente representadas.

Inexistem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais de que cumpra desde já conhecer.

III – Condensação

Atento o disposto no artigo 87.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, verificando-se inexistirem factos controvertidos necessitados de prova adicional e não tendo a Autora requerido a dispensa de alegações finais (sem oposição do demandado), notifique as partes de todo o despacho que antecede, assim como para, querendo, apresentarem alegações sucessivas, no prazo de 20 dias (artigo 91.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e virem juntar aos autos suporte informático editável de todos os articulados apresentados, incluindo das alegações que venham a ser juntas (conferir artigo 152.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

D.N.

Texto processado em computador e integralmente revisto pelo signatário – Juiz de Direito

Santarém, 4 de novembro de 2014